

**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2017 - CTS**

I – Das Preliminares

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL interposta, intempestivamente, por meio do seu representante legal, através dos meios regularmente previstos, pela empresa TELEFÔNICA BRASIL S.A., devidamente qualificada na peça inicial, em face das exigências constantes do Edital nº 03/2017-CTS, com fundamento no Decreto 5.450/2005 e na Lei n. 10.520/02, subsidiado pela Lei nº. 8.666/93.

a) Tempestividade:

A empresa registrou sua impugnação fora do prazo indicado no Edital, pelo que deixo de conhecê-la, como tal para, em atendimento ao princípio da economicidade, dar-lhe prosseguimento como mero pedido de esclarecimento.

II - Das Formalidades Legais

No tocante ao processamento da impugnação, o Edital traz em sua cláusula 17.4 que *“cabará ao Pregoeiro, apoiado pelo setor técnico responsável pela elaboração do Edital ou pelo órgão jurídico, decidir sobre a petição, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento da impugnação”*, e em sua cláusula 17.5 assevera que *“acolhida a impugnação, será fixada nova data para a realização do certame, exceto quando a alteração não afetar a formulação das propostas.”*

*17.4 - Caberá ao Pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado da sua protocolização, apoiado pelo setor técnico responsável pela elaboração do Edital ou pelo órgão jurídico, conforme o caso.*

Cumpridas as formalidades legais, nos termos postos consequentes das orientações emanadas do Pregoeiro, como forma de dar continuidade ao procedimento em tela, registra-se que foi dada a publicidade exigida por lei, estando o texto da impugnação disponível a qualquer interessado.

III – Não obstante a intempestividade da presente impugnação, por mera liberalidade desta Administração Pública, apenas para esclarecimento, segue as pontuações sobre as questões abordadas em impugnação ao Edital:

O prazo referido nos itens 10.1 e 14 do Edital impacta no prosseguimento das demais etapas de execução do objeto licitado e alinha-se aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, dentre outros, podendo ainda a empresa vencedora praticar os atos neles mencionados por meio de procurador devidamente habilitado, cujo instrumento pode ser elaborado previamente. Por fim, salienta-se que, em caso de comprovada ocorrência de fato superveniente e imprevisível, sem culpa da Licitante vencedora, esta poderá solicitar, justificadamente, a prorrogação do prazo de assinatura do contrato, conforme Edital.

O prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da data de aceitação do bem, pela Comissão especialmente designada para esse fim (CPARM – Comissão Permanente de Avaliação e Recebimento de Materiais), é o prazo máximo, e necessário, para a Administração efetivar o controle e processamento administrativo e pagamento da fatura antes do seu vencimento. Reforça-se que o prazo previsto está em consonância ao disposto na alínea a, inciso XIV, do art. 40, da Lei n. 8.666/93.

O espaço em branco na Cláusula Décima Primeira se refere a data inicial do contrato que é a mesma de assinatura do referido instrumento, cujo preenchimento se derá no momento oportuno e de acordo com o resultado final do certame. A vigência encontra-se inserta no parágrafo único da mesma cláusula.

Não há o que se falar em “modem”, mesmo porque não houve especificação para o mesmo, sendo exigido apenas somente “sim card”.

Para a formação do preço será considerado o quantitativo anual. O anexo IV está sendo alterado de forma a padronizar o envio das propostas.

Os demais argumentos apresentados foram objeto de análise em outras impugnações dentro

do prazo previsto, cujas respostas do pregoeiro serão divulgados para conhecimento.

IV – Da Decisão

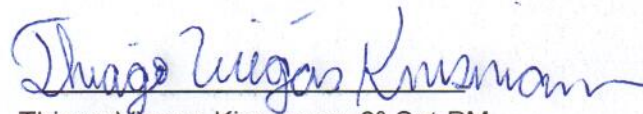
Dessa forma, com fulcro no Art. 11, inciso II, do Decreto 5.450/2005, este Pregoeiro decide por conhecer da impugnação interposta pela empresa TELEFÔNICA BRASIL S.A., e, no mérito, com base nos fundamentos acima, decide NÃO CONHECER DA IMPUGNAÇÃO apresentada pela Licitante, encaminhar para o setor de licitações deste CTS para conhecimento.

Adianto que será designada nova data para a realização do pregão 03/2017, a qual estará publicada no Minas Gerais.

Publique-se esta decisão;

Republique-se o edital com as alterações cabíveis;

Reabram-se os prazos nos termos do art. 24, §4º da Lei 8.666/93.



Thiago Viegas Kinsmann, 2º Sgt PM

Pregoeiro